



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 365, DE 2009

(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-523/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

XV – eleição dos Vereadores pelo sistema proporcional, podendo lei complementar determinar a adoção do sistema misto, nos Municípios com mais de dois milhões de *eleitores*, *observadas as regras do art. 45. (NR)”*

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, metade, pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais, e metade, pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal.

.....

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados pelo sistema distrital majoritário.

§ 3º Para a escolha dos Deputados pelo sistema distrital majoritário, cada unidade federada, mencionada no caput, será dividida em distritos em número igual à metade dos representantes que couberem a cada uma; elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar.

§ 4º A divisão de cada circunscrição em distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes do pleito, de acordo com critérios fixados em lei, somente podendo ser alterada *após o resultado de cada censo decenal*.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se no que couber aos deputados estaduais e distritais. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rejeição, pela maioria da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, na parte principal, que era a do financiamento público de campanha e da lista preordenada para as eleições proporcionais, está a exigir opções legislativas, ainda que parciais, visando ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro.

Assim é que, após aquela decisão do Plenário, tem-se em tramitação uma importante proposta de emenda constitucional, a PEC nº 585, de 2006, entre outras mais antigas, visando a instituir, no País, o sistema distrital.

Acreditamos que seja oportuno e muito útil a apresentação de outras propostas que ofereçam alternativas a fim de que, a qualquer momento, o Legislativo possa ter, independentemente de comissões ou grupos de trabalho, uma massa crítica que possibilite ao Plenário a apreciação e deliberação sobre matéria de tamanha relevância.

Conhecemos todos o Sistema Distrital Misto, vigente na Alemanha, que contempla de forma inteligente e articulada o voto Distrital e o voto Proporcional para o Parlamento. O eleitor vota no candidato do seu distrito, em eleição majoritária, e também numa lista partidária preordenada de candidatos proporcionais. Não cremos que possa haver melhor opção para o eleitorado, nem melhor critério de escolha para o Parlamento e Assembléias estaduais num país de organização federalista.

Sabemos, também, que os sistemas eleitorais tem influência na estrutura partidária e, conseqüentemente, na composição do legislativo. Daí, o fato de a reforma política em discussão nesta Casa dirigir o foco sobre esse tema de uma forma tão especial.

As desvantagens do Sistema Distrital (puro), arguidas pelos que combatem a sua adoção, tais como a tendência ao bipartidarismo, a perpetuação de lideranças

tradicionais e o desinteresse do parlamentar pelas questões nacionais, são atenuadas pela adoção do Sistema Distrital Misto, que oferece, entre outras, as seguintes vantagens:

- estreitamento do vínculo entre o eleitor e o seu representante, facilitando o controle sobre este;
- maior envolvimento e interesse do eleitor nos pleitos;
- fortalecimento dos partidos;
- restrição ao oportunismo político;
- maior conhecimento, pelos eleitos, dos problemas locais, o que não os exime de ter em mente os problemas regionais e nacionais;
- menor influência do poder econômico diante da diminuição do espaço geográfico, inclusive com repercussão positiva sobre os custos de campanha;
- diminuição de disputas intrapartidárias; e
- menor número de candidatos, o que torna mais simples a escolha pelo eleitor e a apuração dos votos.

Assim, apresentamos à consideração desta egrégia Câmara a presente proposta de emenda à Constituição, que certamente merecerá a devida análise e reflexão dos nobres pares.

Brasília, 16 de abril de 2009.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – DEM/PE

Proposição: PEC 0365/09

Autor: ROBERTO MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 14/05/2009 4:44:08 PM

Ementa: Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 196

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 000
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 201

Assinaturas Confirmadas

1-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
2-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
3-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
4-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
5-ANDRE ZACHAROW (PMDB-PR)
6-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
7-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
8-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
9-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
10-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
11-JORGE KHOURY (DEM-BA)
12-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
13-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
15-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
16-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
17-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
18-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
19-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
20-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
21-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
22-LAEL VARELLA (DEM-MG)
23-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
24-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
25-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
26-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
27-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
28-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
29-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
30-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
31-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
32-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
33-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
34-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
35-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
36-RITA CAMATA (PMDB-ES)
37-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
38-MAURO LOPES (PMDB-MG)
39-TAKAYAMA (PSC-PR)
40-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
41-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
42-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
43-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
44-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
45-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
46-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
47-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
48-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

49-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
50-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
51-MANATO (PDT-ES)
52-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
55-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
56-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
57-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
58-NILSON PINTO (PSDB-PA)
59-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
60-LOBBE NETO (PSDB-SP)
61-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
62-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
63-LIRA MAIA (DEM-PA)
64-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
65-PAULO MALUF (PP-SP)
66-ALINE CORRÊA (PP-SP)
67-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
68-JOÃO DADO (PDT-SP)
69-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
70-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
71-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
72-DR. UBIALI (PSB-SP)
73-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
74-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
75-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
76-RAUL HENRY (PMDB-PE)
77-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
78-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
79-VALADARES FILHO (PSB-SE)
80-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
81-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
82-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
83-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
84-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
85-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
86-VITOR PENIDO (DEM-MG)
87-EDIO LOPES (PMDB-RR)
88-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
89-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
90-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
91-VELOSO (PMDB-BA)
92-PAULO PIAU (PMDB-MG)
93-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
94-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
95-GERMANO BONOW (DEM-RS)
96-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
97-FERNANDO MELO (PT-AC)
98-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
99-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
100-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
101-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
102-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)

103-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
104-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
105-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
106-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
107-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
108-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
109-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
110-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
111-JAIME MARTINS (PR-MG)
112-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
113-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
114-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
115-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
116-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
117-JOÃO LEÃO (PP-BA)
118-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
119-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
120-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
121-GLADSON CAMELI (PP-AC)
122-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
123-RENATO MOLLING (PP-RS)
124-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
127-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
128-AFONSO HAMM (PP-RS)
129-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
130-NELSON TRAD (PMDB-MS)
131-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
132-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
133-DR. NECHAR (PV-SP)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
136-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
137-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
138-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
139-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
140-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
141-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
142-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
143-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
144-RICARDO BARROS (PP-PR)
145-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
146-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-JOÃO MAIA (PR-RN)
149-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
150-CHICO ABREU (PR-GO)
151-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
152-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
153-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
154-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
155-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
156-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)

157-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
158-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
159-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
160-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
161-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
162-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
163-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
164-PEDRO WILSON (PT-GO)
165-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
166-RENATO AMARY (PSDB-SP)
167-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
168-MARIA HELENA (PSB-RR)
169-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
170-GERSON PERES (PP-PA)
171-CIRO PEDROSA (PV-MG)
172-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
173-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
174-LUCIANA COSTA (PR-SP)
175-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
176-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
177-MARCOS MONTES (DEM-MG)
178-LÚCIO VALE (PR-PA)
179-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
181-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
182-ZÉ GERALDO (PT-PA)
183-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
184-ANGELA AMIN (PP-SC)
185-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
186-CARLOS MELLES (DEM-MG)
187-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
188-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
189-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
190-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
191-VILSON COVATTI (PP-RS)
192-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
193-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
194-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
195-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
196-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-DÉCIO LIMA (PT-SC)
3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
4-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
